



**A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

**THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AND ACCESS TO JUSTICE IN THE CONSTITUTION OF THE  
FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL**

**LA DEFENSORÍA PÚBLICA Y EL ACCESO A LA JUSTICIA EN LA CONSTITUCIÓN DE LA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DEL BRASIL**

Patrícia Miranda Giraldez<sup>1</sup>

e432888

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i3.2888>

PUBLICADO: 03/2023

**RESUMO**

O acesso à justiça é um direito fundamental positivado na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo considerado instrumento indispensável para o atendimento integral dos postulados dos direitos humanos. Levando em consideração tamanha importância, o presente artigo pretende analisar a teorização do acesso à justiça confeccionada por Mauro Cappelletti e Garth, cotejando o estudo com suas aplicações no âmbito do direito brasileiro. Ainda, será feita breve análise sobre o surgimento da Defensoria Pública como instituição fundamental na garantia da prestação de assistência jurídica gratuita, bem como o seu fortalecimento e reconhecimento institucional por meio de alterações legislativas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Defensoria Pública. Acesso à justiça. Direito Constitucional.

**ABSTRACT**

*Access to justice is a fundamental right positive in the Constitution of the Federative Republic of Brazil, being considered an indispensable instrument for the integral care of human rights postulates. Taking such importance into account, this article intends to analyze the theorization of access to justice made by Mauro Cappelletti and Garth, comvoting the study with its applications under Brazilian law. A brief analysis will be made on the emergence of the Public Defender's Office as a fundamental institution in ensuring the provision of free legal assistance, as well as its strengthening and institutional recognition through legislative changes.*

**KEYWORDS:** Public Defender's Office. Access to justice. Constitutional law.

**RESUMEN**

*El acceso a la justicia es un derecho fundamental positivo en la Constitución de la República Federativa del Brasil, siendo considerado un instrumento indispensable para la atención integral de los postulados de derechos humanos. Teniendo en cuenta tal importancia, este artículo pretende analizar la teorización del acceso a la justicia realizada por Mauro Cappelletti y Garth, dedicando el estudio a sus aplicaciones bajo la ley brasileña. Se hará un breve análisis sobre el surgimiento de la Defensoría Pública como una institución fundamental para garantizar la prestación de asistencia legal gratuita, así como su fortalecimiento y reconocimiento institucional a través de cambios legislativos.*

**PALABRAS CLAVE:** Oficina del Defensor Público. Acceso a la justicia. Derecho constitucional.

---

<sup>1</sup> Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ). Pós-graduada em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ).



## INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é um dos instrumentos institucionais criados pelo Estado para a garantia do acesso à justiça do hipossuficiente. Em tempos de crise democrática, e conseqüentemente do recrudescimento de retrocessos sociais, a atuação do órgão se torna ainda mais essencial.

Com a recente aniquilação de alguns direitos fundamentais básicos, tidos até então como solidificados e assentados no ordenamento pátrio, os hipossuficientes – notadamente – são as pessoas mais atingidas por essas violações tão graves.

Esse público, usuário característico das Defensorias Públicas, enfrenta diversos obstáculos ao acesso à justiça além dos econômicos: a ausência de conhecimento jurídico (vulnerabilidade jurídica), o temor perante a justiça, falta de informação em geral, descrença no judiciário etc.

Somando os obstáculos enfrentados por essas pessoas e as violações graves e constantes de seus direitos, nota-se que a Defensoria Pública detém um caráter ímpar de essencialidade na defesa da população hipossuficiente (atualmente, grande parte dos brasileiros).

Não bastasse o já exposto, a relevância do tema encontra fundamento no fato de que é preciso uma análise da atuação da instituição verificando a sua efetividade e eficiência, além de apontar possíveis limitações com o objetivo de perquirir a existência, ou não, de obediência ao disposto no Art.5º, LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994.

Entender o papel da Defensoria Pública dentro de uma sociedade é de suma importância para construirmos e idealizarmos o próprio modelo de sociedade que estamos inseridos, e que queremos construir.

No tocante ao tema do acesso à justiça, imprescindível não usar como referência bibliográfica os trabalhos de Cappelletti e Garth que buscaram delinear o surgimento e desenvolvimento de uma abordagem nova e compreensiva dos problemas de acesso à ordem jurídica justa, expondo ainda sobre as três grandes ondas renovatórias.

A pesquisa foi desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador pretendeu eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

## 1. O ACESSO À JUSTIÇA

No estudo do tema do acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth lograram identificar três momentos da evolução desse instituto, optando por denominá-los “ondas”. A primeira onda: a



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Patrícia Miranda Giraldez

assistência judiciária; a segunda onda: interesses meta individuais; e a terceira onda: métodos alternativos<sup>2</sup>.

A primeira onda, apontada como sendo a onda da assistência jurídica, se caracteriza predominantemente por ser o movimento que buscou a garantia de assistência jurídica para os pobres (obstáculo econômico).

A necessidade de um sistema efetivo de assistência jurídica encontrava fundamento na ideia de que, com a complexidade cada vez maior das relações sociais e do ordenamento jurídico que regulava a sociedade, era imperioso o auxílio de advogados que conseguissem levar a demanda de um indivíduo de forma efetiva ao judiciário. Entretanto, para os mais pobres, o acesso à justiça ficava extremamente prejudicado devido à ausência de musculatura financeira suficiente para arcar com os custos de um advogado.

Por outro lado, a segunda onda se manifesta na representação de direitos difusos e coletivos (obstáculo organizacional), deslocando a preocupação para as questões de acesso à justiça envolvendo direitos de grupos e categorias. A segunda onda representou a nova ótica do processo civil em não mais se preocupar exclusivamente com o indivíduo, mas com questões de interesse grupal.

O processo civil e a jurisdição deixam de ter caráter puramente pacificador de conflitos entre duas partes adversas, mas passam a dar atenção a questões de Direito Público, como denominado pelo Professor Chayes<sup>3</sup>.

Por fim, Cappelletti e Garth (1988) denominam a terceira onda como novo enfoque do acesso à justiça. Nessa onda, há uma análise de custo, tempo, procedimento judicial, partes etc. É uma onda muito ampla, envolvendo temas inclusive de processo civil<sup>4</sup>. A terceira onda é caracterizada também por um processo de criação de métodos alternativos na resolução de conflitos, decorrente da percepção de que o acesso efetivo à justiça não afasta a possibilidade de métodos não judiciais para a solução de demandas.

Neste sentido, o Defensor Público Tiago Fensterseifer (2013) leciona que:

“A terceira onda, na medida em que está comprometida com a efetividade do acesso à justiça, de modo a tirá-lo do papel, conduz à necessidade de criação e estruturação de instituições estatais com tal objetivo constitucional – como ocorre com a criação de Juizados Especializados e Itinerantes, bem como a criação e aparelhamento da Defensoria Pública para a tutela dos direitos das pessoas necessitadas -, de instrumentos de prevenção de litígios, de práticas voltadas à educação em direitos da população, além de técnicas processuais ajustadas à natureza dos direitos materiais (individuais e coletivos), como ocorre com a ampliação da legitimidade para a propositura de ações coletivas e a inversão do ônus probatórios em tais ações (...). Neste quadrante, está também consubstanciada a novel garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF88), na medida em que um Poder Judiciário mais célere dá suporte a uma maior efetividade dos direitos, respondendo mais rapidamente a situações de lesão ou ameaça de lesão de direitos. Tal fase de acesso à justiça busca demonstrar, portanto, que a justiça não se realiza

<sup>2</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.31.

<sup>3</sup> Ibid. p.50.

<sup>4</sup> Ibid. p. 68



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Patrícia Miranda Giraldez

somente por meio da jurisdição, sendo necessária a aplicação de medidas que vão além de uma reforma judicial/processual<sup>5</sup>.”

No Brasil, no tocante a assistência jurídica gratuita (Primeira onda), pode-se afirmar que um dos instrumentos utilizados com o fim de se alcançar a efetividade do acesso à justiça é a instituição da Defensoria Pública, com previsão no artigo 134 da Constituição Federal de 1988<sup>6</sup>. Nesse sentido, descreve Cleber Francisco Alves:

“Assim, embora o Brasil possua formalmente – já desde longa data, e ainda mais ampliado recentemente – um dos mais aprimorados sistemas de garantia de igualdade às pessoas pobres no acesso à Justiça, abrangendo tanto a representação em juízo, com isenção de todas as despesas e custas processuais respectivas, quanto a orientação e o aconselhamento jurídico de caráter preventivo em favor das pessoas incapazes de arcar com as despesas de contratação de um advogado privado, sistema esse que tem sua fundamentação em dispositivos da Constituição e das Leis, não se pode deixar de reconhecer que a realidade é bastante diferente. Dentre os Estados da Federação, poucos são aqueles em que se pode efetivamente afirmar que as Defensorias Públicas estão implementadas segundo o modelo estabelecido na Constituição. E, mesmo nesses Estados em que as Defensorias Públicas estão funcionando, diversas são as dificuldades de ordem funcional e operacional para que cumpram efetivamente com sua missão constitucional. Seja em virtude do número insuficiente de Defensores Públicos, seja em razão da falta de condições materiais, notadamente espaço físico e equipamentos mínimos necessários para uma boa prestação do serviço<sup>7</sup>.”

A Defensoria Pública, investida com autorização constitucional, possui condições de romper com o ciclo de desigualdades cumulativas e de privações existentes na sociedade brasileira, uma vez que impulsiona a possibilidade de acesso aos direitos<sup>8</sup>.

Em suma, a Defensoria é um elemento medular na efetivação do acesso à justiça no Brasil, tendo a incumbência de conferir este acesso para todos os hipossuficientes, que na realidade, formam a maioria da população brasileira.

Ainda, devemos ressaltar que o acesso à justiça é uma expressão que tem estreita ligação com o conceito de contrato social, ou seja, com a criação da sociedade por meio de um pacto entre os integrantes. Segundo Earl Johnson Jr<sup>9</sup>, o contrato social faz com que todos possam acionar a justiça de forma igualitária e isonômica, evitando que apenas os detentores de capital acessem à justiça.

Por consequência, o Estado tem o dever de dar meios/instrumentos ao acesso para todos da sociedade que, em conjunto, aderiram ao pacto social. Esses instrumentos, aptos a efetivação do acesso à justiça, são chamados de “Instrumentos de Equalização de Acesso à Justiça”, gênero

<sup>5</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *A legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública ambiental e a condição de pessoa necessitada em termos (sócio) ambientais*: uma questão de acesso à justiça (sócio) ambiental. Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume I. Ed. Juspodivm, 2013. Parte 3. p.339-340.

<sup>6</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 de jan. 2023.

<sup>7</sup> ALVES, Cleber Francisco. *Justiça para todos! Assistência Judiciária Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 234.

<sup>8</sup> SADEK, Maria Tereza Aina. *Defensoria Pública: a conquista da cidadania*. Temas aprofundados da Defensoria Pública. Volume I. Ed. Juspodivm, 2013. Parte 1. p 26-28.

<sup>9</sup> JR. Earl Johnson. *The essence of equal justice: truly independent counsel for de poor!*; disponível para leitura em: <https://www.conjur.com.br/dl/equal-justice.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2023.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Patrícia Miranda Giraldez

composto das espécies Gratuidade de Justiça e Assistência Jurídica Gratuita (Art.5º LXXIV Constituição da República Federativa do Brasil<sup>10</sup>).

Com isso, podemos afirmar que o acesso à justiça é, sem dúvida alguma, um direito fundamental positivado na Constituição da República Federativa do Brasil como verdadeira cláusula Pétrea. Mais ainda: é um dos direitos intrínsecos à cidadania.

Além dos instrumentos de equalização do acesso à justiça, a Carta Magna traz em seu corpo outros instrumentos capazes de assegurar o efetivo exercício deste acesso, como por exemplo, a impossibilidade de exclusão da apreciação do Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito (Art. 5º XXXV CRFB<sup>11</sup>) e a proteção de ampla defesa e do contraditório nos processos em geral (Art. 5º LV CRFB<sup>12</sup>).

O conceito de acesso à Justiça foi também objeto de estudo de Mauro Cappelletti e Bryant Garth que, na ocasião da elaboração do Projeto de acesso à justiça de Florença (1979<sup>13</sup>), definiram acesso à Justiça como:

“a expressão ‘acesso à Justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado<sup>14</sup>”.

Outra parte da doutrina, capitaneada por Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco<sup>15</sup> entendem que o acesso à justiça não é restrito a um aspecto meramente processual. Ao contrário, entendem que para que os instrumentos constitucionais de acesso à justiça tenham eficácia prática, é imprescindível que a todos seja permitido não só o ingresso a demandas de todos os tipos, mas também a garantia do cumprimento das regras do devido processo legal, para que assim, tenhamos um contraditório de influência – com o binômio acesso a informações e possibilidade de manifestação - sempre visando uma solução justa.

Acesso à justiça é, também, acesso aos direitos mais básicos do cidadão, sendo imprescindível a atuação de um órgão como a Defensoria Pública<sup>16</sup>. Nesse mesmo sentido, Ana Paula de Barcellos afirma que a garantia do acesso à justiça integra o mínimo existencial, compondo o conteúdo nuclear do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>17</sup>.

<sup>10</sup> BRASIL. op.cit., nota 5.

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> Ibid.

<sup>13</sup> CAPPELLETTI, op.cit., nota 1.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> SILVA, Karoline Kássia Petrunko da. *A Defensoria Pública e o acesso à justiça como um direito fundamental de todos*. 2013. 45 f. (Trabalho de Conclusão de Curso). Universidade Tuiuti do Paraná, Faculdade de Direito. Curitiba, 2013.

<sup>16</sup> ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. *Direitos Humanos, Acesso à Justiça: Um Olhar da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

<sup>17</sup> SARMENTO, Daniel. Parecer: *Autonomia da DPU e Limites ao Poder de Reforma da Constituição*. Disponível em < [http://www.anadef.org.br/images/042015/Parecer\\_Autonomia\\_DPU\\_Daniel\\_Sarmento.pdf](http://www.anadef.org.br/images/042015/Parecer_Autonomia_DPU_Daniel_Sarmento.pdf) >2015. p. 3. Acesso em 10 fev. 2023.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Patricia Miranda Giraldez

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos<sup>18</sup>.

Importante ressaltar a discussão que trata sobre a natureza jurídica dos instrumentos de equalização do acesso à justiça, quais sejam, a gratuidade de justiça e assistência jurídica gratuita. A doutrina procura situá-los nas dimensões dos direitos fundamentais – que, diga-se da passagem, é um posicionamento acertado, pois trata-se de instrumentos de acesso à justiça, que é direito fundamental – havendo cisão no enquadramento.

Na opinião de Frederico Viana de Lima, os instrumentos têm caráter de Direitos Social. Sendo assim, por estarem os direitos sociais ligados ao mínimo existencial, não podem eles serem atingido pela reserva do possível<sup>19</sup>.

Outra parcela da Doutrina - Kleber Francisco Alves – diz que por estarem ligados a garantias humanas indispensáveis, são Direitos Políticos, tendo relação com o próprio contrato social<sup>20</sup>.

No Brasil, entretanto, a discussão do enquadramento dos instrumentos não gera consequências práticas de muita relevância, visto que se o próprio texto constitucional fez previsão do acesso à justiça. Ou seja, a constituição deixou petrificado em seu texto que os instrumentos de equalização estão ligados ao mínimo existencial, devendo ser efetivados na prática, independente de qual dimensão se encaixem.

## 2. A POSIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO BOJO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O nosso ordenamento jurídico constitucional segue a teoria da tripartição de poderes proposta por Montesquieu, prevendo um capítulo em seu texto para disciplinar o poder executivo, o legislativo, e o judiciário. Entretanto, criou também o capítulo específico para as intituladas Funções Essenciais à Justiça (capítulo IV<sup>21</sup>), onde posicionou a Defensoria Pública.

As funções essenciais à justiça formam um quarto complexo orgânico, autônomo dos demais poderes. A criação desse capítulo específico, e da inserção da Defensoria nele, se fundamenta no fato de a atividade prestada pela Defensoria ter natureza essencial, necessitando a instituição de autonomia e reconhecimento institucional autônomos.

O Poder Constituinte quis renunciar a possibilidade de vinculação da Defensoria com outros poderes estatais. A Emenda Constitucional 45/2004<sup>22</sup> previu expressamente a autonomia da Defensoria Pública estadual no corpo da constituição. Depois, a Emenda Constitucional 69/2012<sup>23</sup>

<sup>18</sup> CAPPELLETTI, op.cit., nota 1. p.12

<sup>19</sup> ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> BRASIL. op.cit., nota 5.

<sup>22</sup>BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45*, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em 11 fev. 2023.

<sup>23</sup>BRASIL. *Emenda Constitucional nº 69*, de 29 de março de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm). Acesso em 11 fev. 2023.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Patrícia Miranda Giraldez

passou a prever a autonomia da Defensoria do Distrito Federal, seguida da Emenda Constitucional 74/2013<sup>24</sup> que estendeu a autonomia para Defensoria Pública da União.

Mas desde a constituição de 1988, o constituinte empregou um caráter de autonomia para a Defensoria. As emendas constitucionais não a criaram, elas só explicitaram o que já estava implícito na constituição.

O artigo 134<sup>25</sup> prevê que a Defensoria é função essencial à jurisdição, divergindo do título do capítulo que fala em função essencial à justiça. Tal impropriedade técnica do constituinte não pode confundir o intérprete, o levando a acreditar que a prestação da assistência jurídica se dará somente no âmbito do poder judiciário.

Nesse sentido, leciona o professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

“A essencialidade à justiça não se deve entender que se refira apenas à ação que desempenham perante o Poder Judiciário, ou seja, perante a “Justiça” no sentido orgânico, mas, verdadeiramente, referida a todos os Poderes do Estado, enquanto diga respeito à realização do valor justiça por qualquer deles. Justiça está entendida, assim, no seu sentido mais amplo, condizente com todos os valores que deve realizar o Estado Democrático de Direito, como finalidade última do poder na vida social, sem nenhum qualificativo parcializante que possa permitir que se restrinja, de alguma forma, tanto o âmbito de atuação quanto a designação das advocacias dos interesses constitucionalmente garantidos. A essencialidade deve ser compreendida, em consequência, como qualidade das funções de controle que lhes cabe exercer (...)”<sup>26</sup>

Como se percebe, a Defensoria está autorizada a agir perante os três poderes para garantir a efetivação do valor justiça, não estando vinculada somente ao poder judiciário (jurisdição). É competência do órgão realizar a orientação jurídica e a defesa dos assistidos em todos os graus, e diante de todos os poderes.

Na visão de Diogo Esteves e Franklin Roger:

“(...) a Defensoria Pública representa o elo fundamental entre a sociedade e o Estado, servindo como instrumento constitucional de transformação social e de implementação democrática de um regime socialmente mais justo<sup>10</sup>. Dessa forma, a ideia de essencialidade à justiça deve também se ensanchar para abranger a noção de justiça social, garantindo a difusão igualitária da cidadania (art. 3º, III, da CRFB, c/c o art. 3º, I, da LC nº 80/1994)<sup>27</sup>”

A Defensoria é instrumento democrático, marco da passagem do regime autoritário para um regime democrático, sendo instrumento desse último regime, pois garante a participação de todos no sistema de justiça independentemente do seu fator de fortuna, de sua posição social. Além disso, a Defensoria é clausula pétrea da constituição.

<sup>24</sup>BRASIL. *Emenda Constitucional nº 74*, de 6 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc74.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc74.htm). Acesso em 11 fev. 2023.

<sup>25</sup> BRASIL. op.cit., nota 5.

<sup>26</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça*. Revista de Direito da Defensoria Pública, Rio de Janeiro, 1995, ano VI, n.7, p. 23.

<sup>27</sup> ROGER, op.cit., nota 18. p. 42.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Patrícia Miranda Giraldez

O artigo 5º LXXIV<sup>28</sup> prevê o acesso à justiça, sendo feito pela Defensoria (art. 134 Constituição da República). Dessa forma, o poder derivado não pode suprimir o art. 5º inciso LXXIV por se tratar de garantia fundamental, e conseqüentemente, ele também não pode suprimir a Defensoria, visto que é o instrumento de materialização daquele direito. Ainda:

“Por constituir garantia instrumental que materializa todos os direitos fundamentais e assegura a própria dignidade humana, a Defensoria Pública deve ser considerada requisito necessário ou indispensável do sistema constitucional moderno, integrando o conteúdo material da cláusula pétreia estabelecida no art. 60, § 4º, IV, da CRFB20. Em razão de sua importância e de sua essencialidade na preservação igualitária da ordem jurídico-constitucional, a Defensoria Pública constitui parte integrante da identidade política, ética e jurídica da Constituição Federal, estando sua existência e suas características elementares permanentemente preservadas da ação erosiva do poder constituinte derivado reformador<sup>29</sup>.

A Assistência Jurídica Gratuita não é regulada pelo Código de Processo Civil<sup>30</sup> e tampouco pela Lei n.º 1.060/50<sup>31</sup>. As regras relativas à assistência jurídica gratuita foram estabelecidas nas 100 Regras de Brasília<sup>32</sup>, que em seu capítulo I: Preliminar - Secção 1ª: Finalidade, estabelece que:

(1) As presentes Regras têm como objectivo garantir as condições de acesso efectivo à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade, sem discriminação alguma, englobando o conjunto de políticas, medidas, facilidades e apoios que permitam que as referidas pessoas usufruam do pleno gozo dos serviços do sistema judicial.

(2) Recomenda-se a elaboração, aprovação, implementação e fortalecimento de políticas públicas que garantam o acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Os servidores e operadores do sistema de justiça outorgarão às pessoas em condição de vulnerabilidade um tratamento adequado às suas circunstâncias singulares. Assim recomenda-se dar prioridade a actuações destinadas a facilitar o acesso à justiça daquelas pessoas que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade, quer seja pela concorrência de várias causas ou pela grande incidência de uma delas.

### 3. A DEFENSORIA PÚBLICA E SEU FORTALECIMENTO POR MEIO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal<sup>33</sup>, promulgaram a Emenda 80<sup>34</sup> ao texto constitucional em 4 de junho de 2014, fruto da Proposta de Emenda à Constituição n.º. 04/14 do Senado Federal e oriunda da PEC n.º. 247/13 da Câmara dos Deputados, também conhecida como “PEC DEFENSORIA PARA TODOS”, de autoria de André Moura, Alessandro Molon e Mauro Benevides.

<sup>28</sup> BRASIL. op.cit., nota 5.

<sup>29</sup> ROGER, op.cit., nota 18. p.48.

<sup>30</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 24 fev. 2023.

<sup>31</sup>BRASIL. *Lei n.º 1.060*, de 5 de fevereiro de 1950. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 24 fev. 2023.

<sup>32</sup> BRASIL. *Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade*. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2023

<sup>33</sup> BRASIL. op.cit., nota 5.

<sup>34</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional n.º 80*, de 4 de junho de 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 24 fev. 2023.





## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Patrícia Miranda Giraldez

Segundo leciona Caio Jesus, a promulgação da EC n.º. 80/2014 é o reconhecimento pelo constituinte de que a realização plena e efetiva do acesso à justiça só é possível se garantida a independência das Defensorias Públicas dos Estados e da União para a atuação livre da influência dos poderes políticos constituídos<sup>35</sup>.

A mais importante mudança trazida pela Emenda foi o posicionamento da Defensoria Pública dentro do corpo constitucional como função essencial à justiça. Segundo Ígor Araújo de Arruda:

“Além de a Defensoria figurar como Instituição Permanente, com princípios institucionais próprios (§ 4.º do art. 134), teve o reconhecimento constitucional de sua atuação extrajudicial (e judicial) e coletiva (e individual), reforçando a ideia prioritária de solução extrajudicial dos conflitos (art. 4.º, II, LONDP) e resolução em massa (coletiva) dos problemas da sociedade e da camada hipossuficiente<sup>36</sup>”.

Como visto, é papel da Defensoria Pública realizar a assistência jurídica gratuita do hipossuficiente, realizando a proteção do seu direito e a manutenção de sua dignidade. Para que essa prestação fosse realizada de forma plena e eficaz, protegida de ingerências políticas e governamentais, a constituição criou mecanismos de proteger a Defensoria, sendo um deles a autonomia.

Como função essencial à justiça, a Defensoria não é subordinada aos poderes estatais, o que impede que sua atuação sofra influências administrativas, financeiras e funcional dos demais poderes ou de qualquer outra instituição a eles ligada.

A Defensoria precisa da autonomia para ter liberdade de se posicionar na organização do Estado, sem sofrer pressões políticas. Como se trata de defesa de hipossuficientes, essa imunidade é imprescindível.

A previsão da autonomia surgiu com o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004<sup>37</sup> que estabeleceu no artigo 134 §2º a autonomia funcional, financeira e administrativa para as Defensorias dos Estados.

À época, a doutrina realizava dura crítica a cisão que o constituinte estabeleceu ao não incluir no rol da autonomia a Defensoria do Distrito Federal e a Defensoria da União. A necessidade da autonomia decorre da própria essencialidade da atividade prestada pela Defensoria. Dessa forma, pecou o constituinte derivado quando, na ocasião da edição da Emenda 45, não estendeu a autonomia para toda a classe da Defensoria Pública.

Ainda, para Diogo e Franklin, a autonomia da Defensoria Pública decorre de sua própria posição topográfica no texto constitucional, estando a Instituição incluída em capítulo próprio, junto às Funções Essenciais da Justiça (Capítulo IV), e separada ontologicamente das demais funções estatais (legislativa, executiva e judiciária<sup>38</sup>).

<sup>35</sup> JOSÉ, Caio Jesus Grangquque. *Levemos a sério a autonomia da Defensoria Pública*. 2015. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/levemos-a-serio-a-autonomia-da-defensoria-publica/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

<sup>36</sup> ARRUDA, Ígor Araújo de. *Ampliação constitucional à Defensoria Pública e aos assistidos*. EC n. 80/2014. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4038, 22 jul. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28951>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

<sup>37</sup> BRASIL.op.cit., nota 21.

<sup>38</sup> ROGER, op.cit., nota 18. p.53



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Patricia Miranda Giraldez

A discussão perdeu força com o advento da Emenda Constitucional nº 69/2012<sup>39</sup>, que ampliou a autonomia para as Defensorias do Distrito Federal:

Art. 2º Sem prejuízo dos preceitos estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, aplicam-se à Defensoria Pública do Distrito Federal os mesmos princípios e regras que, nos termos da Constituição Federal, regem as Defensorias Públicas dos Estados

Posteriormente, houve a edição da Emenda Constitucional 74/2013<sup>40</sup>, que estendeu a autonomia para a Defensoria Pública da União, acabando com a cisão da autonomia realizada pela EC 45/2004:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)  
§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013).

Podemos concluir, portanto, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 meramente explicitou a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, que já constava implicitamente no sistema constitucional. Posteriormente, com a edição das Emendas 69/2012 e 74/2013, houve ampliação dessa autonomia, corrigindo uma cisão criada pelo poder constituinte derivado no âmbito das Defensorias.

A autonomia funcional garante que a Defensoria seja institucionalmente considerada, tendo plena liberdade de atuação. Já a autonomia administrativa possibilita a Defensoria praticar atos próprios de gestão, como por exemplo, contratar, comprar insumos de trabalho, licitação de bens, folha de pagamento etc.

Além disso, é por meio da autonomia administrativa que a Defensoria se posiciona desvinculada da estrutura estatal – inclusive sendo desvinculada da Ordem dos Advogados do Brasil - sendo autônoma na sua gestão. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, estabelecendo que:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEIS DELEGADAS N. 112 E 117, AMBAS DE 2007. 1. Lei Delegada n. 112/2007, art. 26, inc. I, alínea h: Defensoria Pública de Minas Gerais órgão integrante do Poder Executivo mineiro. 2. Lei Delegada n. 117/2007, art. 10; expressão “e a Defensoria Pública”, instituição subordinada ao Governador do Estado de Minas Gerais, integrando a Secretaria de Estado de Defesa Social. 3. O art. 134, § 2º, da Constituição da República, é norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. 4. A Defensoria Pública dos Estados tem autonomia funcional e administrativa, incabível relação de subordinação a qualquer Secretaria de Estado. Precedente. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3965, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

<sup>39</sup> BRASIL.op.cit., nota 22.

<sup>40</sup> BRASIL.op.cit., nota 23.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Patrícia Miranda Giraldez

DJe-065 DIVULG 29-03-2012 PUBLIC 30-03-2012 REVJMG v. 63, n. 200, 2012, p. 351-355)<sup>41</sup>

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: art. 2º, inciso IV, alínea c, da L. est. 12.755, de 22 de março de 2005, do Estado de Pernambuco, que estabelece a vinculação da Defensoria Pública estadual à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: violação do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/04: inconstitucionalidade declarada. 1. A EC 45/04 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. 2. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da Constituição Federal pela EC 45/04 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos humanos. II. Defensoria Pública: vinculação à Secretaria de Justiça, por força da LC est (PE) 20/98: revogação, dada a incompatibilidade com o novo texto constitucional. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal - malgrado o dissenso do Relator - que a antinomia entre norma ordinária anterior e a Constituição superveniente se resolve em mera revogação da primeira, a cuja declaração não se presta a ação direta. 2. O mesmo raciocínio é aplicado quando, por força de emenda à Constituição, a lei ordinária ou complementar anterior se torna incompatível com o texto constitucional modificado: precedentes. (ADI 3569, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-013 DIVULG 10-05-2007 PUBLIC 11-05-2007 DJ 11-05-2007 PP-00047 EMENT VOL-02275-01 PP-00160 LEXSTF v. 29, n. 342, 2007, p. 96-105)<sup>42</sup>

EMENTAS: 1. AÇÃO OU ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF. Procedimento adotado para decisão sobre requerimento de medida liminar. Manifestação exaustiva de todos os intervenientes na causa, assim os necessários, como os facultativos (*amici curiae*), ainda nessa fase. Situação processual que já permite cognição plena e profunda do pedido. Julgamento imediato em termos definitivos. Admissibilidade. Interpretação do art. 10 da Lei federal nº 9.868/1999. Embora adotado o rito previsto no art. 10 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 2009, ao processo de ação direta de inconstitucionalidade ou de descumprimento de preceito fundamental, pode o Supremo Tribunal Federal julgar a causa, desde logo, em termos definitivos, se, nessa fase processual, já tiverem sido exaustivas as manifestações de todos os intervenientes, necessários e facultativos admitidos. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Improriedade da ação. Conversão em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF. Admissibilidade. Satisfação de todos os requisitos exigidos à sua propositura. Pedido conhecido, em parte, como tal. Aplicação do princípio da fungibilidade. Precedente. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de inadmissibilidade daquela. 3. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação de descumprimento de preceito fundamental - ADPF. Art. 109 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 234 da Lei Complementar estadual nº 988/2006. Defensoria Pública. Assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. Previsões de obrigatoriedade de celebração de convênio exclusivo com a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB-SP. Inadmissibilidade. Desnaturação do conceito de convênio. Mutilação da autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria. Ofensa consequente ao art. 134, § 2º, cc. art. 5º, LXXIV, da CF. Inconstitucionalidade reconhecida à norma da lei complementar, ulterior à EC nº 45/2004, que introduziu o § 2º do art. 134 da CF, e interpretação conforme atribuída ao dispositivo constitucional estadual, anterior à

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 3.965*, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21457425/inteiro-teor-110360091>. Acesso em: 24 fev. 2023.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n.º 3.569*, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/757671>. Acesso em: 24 fev. 2023.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Patrícia Miranda Giraldez

emenda. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida como ADPF e julgada, em parte, procedente, para esses fins. Voto parcialmente vencido, que acolhia o pedido da ação direta. É inconstitucional toda norma que, impondo a Defensoria Pública Estadual, para prestação de serviço jurídico integral e gratuito aos necessitados, a obrigatoriedade de assinatura de convênio exclusivo com a Ordem dos Advogados do Brasil, ou com qualquer outra entidade, viola, por conseguinte, a autonomia funcional, administrativa e financeira daquele órgão público.

(ADI 4163, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013<sup>43</sup>)

Recentemente, na Suspensão de Segurança número 800<sup>44</sup>, o STF decidiu que o poder judiciário não pode intervir na Defensoria para distribuir territorialmente os Defensores públicos, justamente pela autonomia administrativa (Art. 134 CF c/c Art. 98 ADCT).

A autonomia financeira, decorre do trecho do artigo 134 §2º que menciona iniciativa de proposta orçamentária. Isso quer significar que a Defensoria pode delimitar suas despesas e gerir suas finanças, sem intervenções de outros poderes. A Defensoria elabora seu próprio orçamento, respeitando os limites impostos pela Lei de Diretrizes orçamentárias, encaminhando posteriormente ao poder executivo. Depois de aprovada a Lei de diretrizes orçamentárias, a Defensoria tem o direito de receber ½ do orçamento imediatamente, o que é conhecido como repasse do duodécimo.

Essas mudanças proporcionam uma melhor estruturação do órgão, permitindo que esse alcance sua missão constitucional na garantia do acesso à justiça aos hipossuficientes.

### CONCLUSÃO

Muito já se pesquisou sobre o papel da Defensoria Pública na defesa dos interesses dos hipossuficientes. Em grande parte das publicações, procurou-se fazer uma análise jurídica da estruturação e atuação do órgão, com intuito de situar a instituição no ordenamento jurídico, com base nos mandamentos expresso na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais. De modo geral, o que se vê é uma análise do acesso à justiça feito pelas Defensoria Pública nos termos descritos no ordenamento jurídico.

Diante de todo o exposto, é possível realizar algumas afirmações sobre o acesso à justiça e a prestação da assistência jurídica gratuita.

Depreende-se, por exemplo, que a Defensoria Pública e a assistência gratuita encontram fundamento na perspectiva da primeira onda renovatória de Cappelletti e Garth. Mais ainda, de forma contemporânea, a Defensoria ganhou status de quarto complexo orgânico, dotado de autonomia, sendo o Defensor Público um agente político.

Com a reforma realizada pela EC N°45/2004, houve um maior fortalecimento das Defensorias Públicas Estaduais, seguido de conquistas importantes para a Defensoria Pública da União (EC N°

<sup>43</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n.º 4.163, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3451439>. Acesso em: 24 fev. 2023.

<sup>44</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Suspensão de Tutela Antecipada n.º 800*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1105683282/inteiro-teor-1105683289>. Acesso em: 24 fev. 2023.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Patrícia Miranda Giraldez

69/2012 e EC N° 74/2013). Com o advento da EC N°80/2014 foi conferida de forma definitiva a instituição da Defensoria Pública.

Isso tudo só demonstra o papel de destaque que a Constituição concedeu a instituição, visando atender os fundamentos constitucionais através da concessão de uma maior estruturação legal e administrativa para as Defensorias, fortalecendo a atuação do órgão.

Ainda, resta nítido a natureza jurídica de direito fundamental que possui o acesso à justiça. Esse direito, efetivado pelos seus instrumentos de equalização, são essenciais para que a população hipossuficiente consiga acesso ao sistema de justiça nacional.

A Defensoria Pública recebeu do próprio texto constitucional seu caráter de essencialidade ao acesso à justiça. Posicionada no rol de “Funções essenciais à Justiça”, recebeu a incumbência de ser o meio pelo qual o hipossuficiente tem seu direito assistido e protegido.

Diante dessas recentes alterações e entendimentos doutrinários e jurisprudências, conclui-se que há inclinação para um maior aparelhamento do sistema de acesso à justiça – tanto no tocantes aos estudos sobre a gratuidade de justiça como sobre a assistência jurídica gratuita.

Entender o papel da Defensoria Pública dentro de uma sociedade é de suma importância para construirmos e idealizarmos o próprio modelo de sociedade que estamos inseridos, e que queremos construir.

### REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos! Assistência Judiciária Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 234.

ARRUDA, Ígor Araújo de. Ampliação constitucional à Defensoria Pública e aos assistidos. EC n. 80/2014. **Jus**, Teresina, ano 19, n. 4038, 22 jul. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/28951>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Casa Civil, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Casa Civil, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 de jan. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 80, de 4 de junho de 2014**. Brasília: Casa Civil, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm). Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília: Casa Civil, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em 11 fev. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 69, de 29 de março de 2012**. Brasília: Casa Civil, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc69.htm). Acesso em 11 fev. 2023.



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
ISSN 2675-6218

A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Patrícia Miranda Giraldez

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 74, de 6 de agosto de 2013**. Brasília: Casa Civil, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc74.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc74.htm). Acesso em 11 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Brasília: Casa Civil, 1950. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1060.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm). Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. **Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade**. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2023

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.569**, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/757671>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3.965**, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/21457425/inteiro-teor-110360091>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4.163**, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3451439>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspensão de Tutela Antecipada nº 800. **Jus Brasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1105683282/inteiro-teor-1105683289>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública ambiental e a condição de pessoa necessitada em termos (sócio) ambientais**: uma questão de acesso à justiça (sócio) ambiental. Temas aprofundados da Defensoria Pública. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013. Parte 3. p. 339-340. Volume I.

JOHNSON JR. Earl. **The essence of equal justice: truly independent counsel for de poor!**. [S. l.: s. n.], s. d. disponível para leitura em: <https://www.conjur.com.br/dl/equal-justice.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2023.

JOSÉ, Caio Jesus Grangunque. Levemos a sério a autonomia da Defensoria Pública. **Estadão**, 2015. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/levemos-a-serio-a-autonomia-da-defensoria-publica/>. Acesso em: 24 fev. 2023.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça. **Revista de Direito da Defensoria Pública**, Rio de Janeiro, ano VI, n.7, p. 23, 1995.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos Humanos, Acesso à Justiça**: Um Olhar da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROGER, Franklin; ESTEVES, Diogo. **Princípios institucionais da defensoria pública**: De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Defensoria Pública**: a conquista da cidadania. Temas aprofundados da Defensoria Pública. Salvador: Ed. Juspodivm, 2013. Parte 1. p 26-28. Volume I.



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO À JUSTIÇA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Patrícia Miranda Giraldez

SARMENTO, Daniel. **Parecer:** Autonomia da DPU e Limites ao Poder de Reforma da Constituição. [S. l.: s. n.], 2015. p. 3. Disponível em: [http://www.anadef.org.br/images/042015/Parecer\\_Autonomia\\_DPU\\_Daniel\\_Sarmento.pdf](http://www.anadef.org.br/images/042015/Parecer_Autonomia_DPU_Daniel_Sarmento.pdf). Acesso em 10 fev. 2023.

SILVA, Karoline Kássia Petrunko da. **A Defensoria Pública e o acesso à justiça como um direito fundamental de todos.** 2013. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Tuiuti do Paraná, Faculdade de Direito, Curitiba, 2013.